

Projeto de Lei n.º 644/XIV/2.ª (PCP)

Combate à precariedade na área da saúde com a conversão de contratos de trabalho para tempo indeterminado ou sem termo

Data de admissão: 12 de janeiro de 2021

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP), Luís Silva (BIB) e Cátia Duarte (DAC)

Data: 16 de fevereiro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer um regime excecional de conversão de contratos de natureza precária ou temporária, celebrados na área da saúde, em contratos por tempo indeterminado ou sem termo.

O impulso legiferante fundamenta-se na existência de contratos de trabalho celebrados com profissionais de saúde de duração limitada no tempo e pela verificação da insuficiência de trabalhadores nas unidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Adicionalmente entendem os autores que a legislação criada como resposta à crise sanitária, nesta concreta área, não abrange “os trabalhadores cujos contratos cessem após 31 de março de 2021”.

A presente iniciativa é composta por 7 artigos, visa instituir um regime excecional de conversão de contratos de trabalho na área da saúde, mediante a concessão de uma natureza vinculativa mais estabilizada no tempo e abrange todos os trabalhadores “independentemente da modalidade contratual” que esteja em causa.

A conversão em “contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou sem termo” de contratos celebrados com trabalhadores de saúde está prevista para contratos que foram celebrados em dois períodos temporais distintos, sendo eles:

- a) O de execução das medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2, aplicando-se neste caso aos trabalhadores que “perfeçam oito meses após 31 de março de 2021”; e
- b) O período antecedente ao de execução das medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2, sendo que neste caso a contratação de trabalhadores está condicionada à verificação de uma necessidade permanente.

O tempo de serviço de prestação de trabalho é reconhecido desde a celebração do contrato inicial e conta quer para efeitos de desenvolvimento da carreira quer para efeitos de carreira contributiva.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do n.º 1 do [artigo 64.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), «todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover». A alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo estipula, ainda, que o direito à proteção da saúde é realizado, nomeadamente, «através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito».

Para assegurar o direito à proteção da saúde, e de acordo com a alínea b) do n.º 3 também do mesmo artigo e diploma, incumbe prioritariamente ao Estado «garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde». Acresce mencionar a parte final da alínea c) do n.º 2.º do [artigo 58.º](#) da Lei Fundamental que estabelece que para «assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover (...) a valorização profissional dos trabalhadores».

No desenvolvimento das normas constitucionais e pela [Lei n.º 56/79, de 15 de setembro](#)¹ ([versão consolidada](#)), foi criado o Serviço Nacional de Saúde (SNS) com o objetivo de prestar cuidados globais de saúde a toda a população ([artigo 2.º](#)). O seu acesso é gratuito e garantido a todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica e social (n.º 1 do [artigo 4.º](#) e [artigo 7.º](#)), garantia que compreende todas as prestações abrangidas pelo SNS e não sofre restrições, salvo as impostas pelo limite de recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis, devendo envolver todos os cuidados integrados de saúde ([artigo 6.º](#)).

¹ O [Lei n.º 56/79, de 15 de setembro](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [254/82, de 29 de junho](#), e [361/93, de 15 de outubro](#). Ver, ainda, o [acórdão n.º 39/84](#).

O atual Estatuto do SNS foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro](#), diploma este que sofreu sucessivas alterações², e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

Também em aplicação dos preceitos constitucionais e em anexo à [Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#), foi aprovada a Lei de Bases da Saúde, prevendo o n.º 4 da Base 1 que o «Estado promove e garante o direito à proteção da saúde através do Serviço Nacional de Saúde, dos Serviços Regionais de Saúde e de outras instituições públicas, centrais, regionais e locais». Acrescentam os n.ºs 1 e 3 da Base 28 que «são profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte», trabalhadores que têm «direito a aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais, tendo em conta a natureza da atividade prestada, com vista à permanente atualização de conhecimentos». Cumpre mencionar, por fim, a Base 29 que estabelece que «todos os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação, devendo o Estado promover uma política de recursos humanos que garanta, a estabilidade do vínculo aos profissionais, o combate à precariedade e à existência de trabalhadores sem vínculo, o trabalho em equipa, multidisciplinar e de complementaridade entre os diferentes profissionais de saúde e a sua formação profissional contínua e permanente», valorizando, assim, «a dedicação plena como

² O [Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro](#), (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/93, de 31 de março](#)) foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [77/96, de 18 de junho](#), [112/97, de 10 de outubro](#), [53/98, de 11 de março](#), [97/98, de 18 de abril](#), [401/98, de 17 de dezembro](#), [156/99, de 10 de maio](#), [157/99, de 10 de maio](#), [68/2000, de 26 de abril](#), [185/2002, de 20 de agosto](#), [223/2004, de 3 de dezembro](#), [222/2007, de 29 de maio](#), [276-A/2007, de 31 de julho](#), e [177/2009, de 4 de agosto](#), e Leis n.ºs [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

regime de trabalho dos profissionais de saúde do SNS e podendo, para isso, estabelecer incentivos».

Os trabalhadores da área da saúde, mercê da sua multidisciplinaridade, agregam-se em diversos grupos profissionais ou carreiras, cujas atividades são desenvolvidas em termos interdisciplinares. Por um lado, cumpre mencionar os profissionais de saúde que devem deter uma habilitação apropriada para o exercício da sua atividade, sendo que estas categorias estão sujeitas a inscrição na respetiva Ordem profissional: enfermeiros, farmacêuticos, médicos, médicos dentistas, nutricionistas e psicólogos. Por outro, relevam-se as profissões das áreas de diagnóstico e terapêutica regulamentadas pelo [Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto](#), que compreendem a realização das atividades constantes do anexo ao [Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho](#), tendo como matriz a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação. Por fim, referem-se as carreiras gerais que incluem os assistentes técnicos, assistentes operacionais, técnicos superiores, informáticos e outros, sendo que estes últimos incluem, nomeadamente, pessoal dirigente, administradores hospitalares, inspetores e técnicos de emergência pré-hospitalar. Cada grupo profissional apresenta as suas especificidades podendo ser consultada informação sobre esta matéria, nomeadamente, no sítio da Administração Central do Sistema de Saúde ([carreiras](#)).

As carreiras mencionadas, independentemente de serem corpos especiais ou não, são reguladas no caso dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, nos termos definidos na [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no caso dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho, nos termos de [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados integrados no SNS, as carreiras são estabelecidas nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores das

referidas entidades, sem prejuízo do previsto no regime laboral e dos termos acordados no respetivo instrumento de regulação coletiva de trabalho.

Segundo o [Relatório Social do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Saúde de 2018](#), em dezembro daquele ano, o balanço era o seguinte:

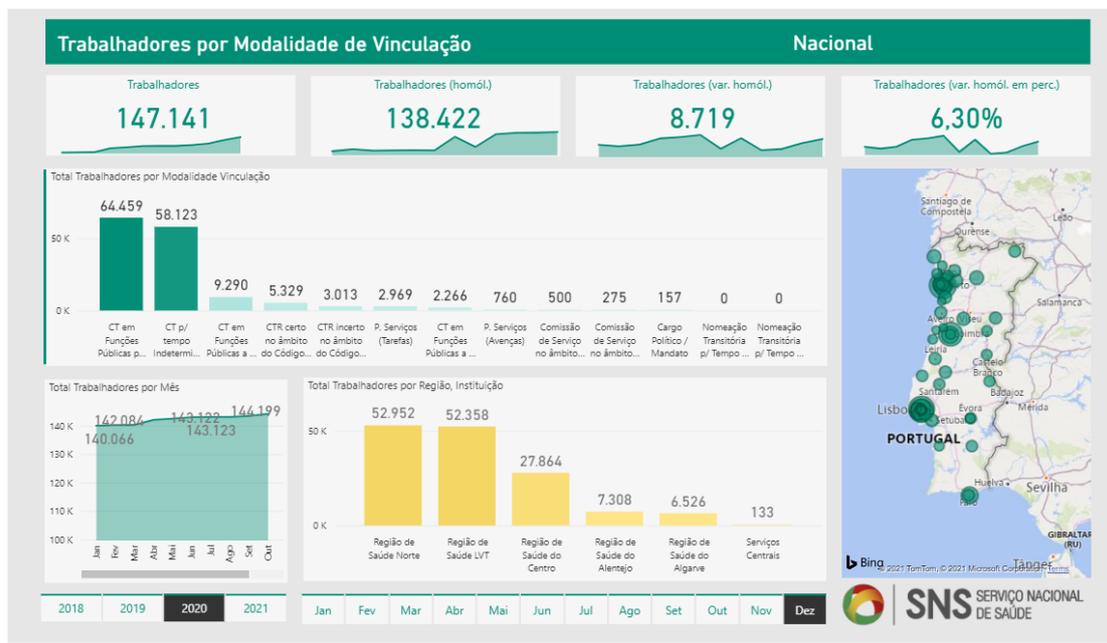
Grupos Profissionais	Número de trabalhadores	%
Médicos	29 291	21,60%
Enfermeiros	44 932	33,20%
Técnicos Superiores de Saúde + Farmacêuticos	1 777	1,30%
Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica	8 568	6,30%
Assistentes Técnicos	16 580	12,20%
Assistentes Operacionais	26 740	19,70%
Técnicos Superiores	4 386	3,20%
Informáticos	620	0,50%
Outros	2 507	1,90%
Total	135 401	100,00%

Fonte: Dados provenientes do RHV (dezembro 2018), e outros dados disponibilizados pelas instituições (PPP).

Com a pandemia da Covid-19 o número de profissionais da saúde tem vindo a aumentar, gradualmente, de acordo com a [análise mensal do balanço social](#) do Portal do SNS relativa ao mês de dezembro de 2020:



Neste balanço pode, ainda, ser consultada a evolução do número de trabalhadores por modalidade de vinculação:



Recentemente, em 15 de fevereiro de 2021, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público divulgou a [Síntese Estatística do Emprego Público – 4.º Trimestre de 2020](#)³. De acordo com a mesma, «a 31 de dezembro de 2020, o emprego no sector das administrações públicas situou-se em 718 823 postos de trabalho, assinalando um aumento de 19 792 postos de trabalho, face a 31 de dezembro de 2019. Em termos homólogos, o emprego aumentou 2,8%. (...) Entre as carreiras que mais contribuíram para esse aumento salientam-se, nas EPE do SNS, as carreiras de enfermeiro (+2 736), de assistente operacional (+2 696) e de técnico de diagnóstico e terapêutica (+639)».

Sobre esta matéria cumpre ainda referir que a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 198/2019, de 27 de dezembro](#), aprovou o quadro de referência para novos recrutamentos, fixando o número limite de 8400 profissionais de saúde, em 2020 e 2021, distribuídos por todos os grupos profissionais.

Porém, a epidemia de SARS-CoV-2 e as medidas adequadas a assegurar a prevenção, contenção, mitigação e tratamento da COVID-19 vieram aumentar a necessidade de resposta do Serviço Nacional de Saúde (SNS), e, conseqüentemente, exigir o reforço de profissionais de saúde, pelo que o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)⁴, adotou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia, através designadamente da possibilidade de contratação de trabalhadores para os órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, mediante a constituição de vínculos de emprego a termo (n.º 2 do artigo 6.º).

³ A Síntese Estatística do Emprego Público é uma publicação trimestral, através da qual a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público divulga informação estatística de síntese sobre emprego público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho.

⁴ Versão consolidada.

Posteriormente, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#), veio aprovar o Programa de Estabilização Económica e Social, tendo previsto a constituição de 2995 relações jurídicas de emprego no contexto de pandemia, sem prejuízo de contratações de profissionais de saúde ao abrigo de procedimentos concursais específicos, conforme consta do seguinte quadro:

Grupo profissional	N.º de trabalhadores	Estimativa de encargos financeiros (abril/dez 2020)
Enfermeiros	912	12 227 972,27 €
TSDT	220	2 953 648,80 €
Assistentes Técnicos	480	3 375 553,47 €
Assistentes Operacionais	1320	9 482 803,26 €
Outros	63	855 415,90 €
TOTAL	2995	28 895 393,70 €

Seguiu-se o [Decreto-Lei n.º 89/2020, de 16 de outubro](#), ([versão consolidada](#)) alterado pelo [Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30 de dezembro](#), diploma que estabeleceu um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego sem termo ou por tempo indeterminado nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, para a prestação direta de cuidados de saúde e para a prestação de serviços de suporte. Este diploma aplica-se apenas às relações jurídicas de emprego que tenham sido constituídas ao abrigo do regime previsto no n.º 3 do [artigo 6.º](#) do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), na sua redação atual, que estipula que «até 30 de junho de 2021, o membro do Governo responsável pela área da saúde pode, com faculdade de delegação, autorizar a constituição de vínculos de emprego a termo resolutivo incerto para exercício de funções relacionadas com a pandemia da doença COVID-19, nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, sempre que essa contratação se mostre indispensável para fazer face ao aumento excecional e temporário da atividade no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e enquanto essa situação se mantiver, com dispensa do cumprimento de quaisquer outras formalidades». A este requisito acresce, por um lado, a necessidade das relações

jurídicas de emprego terem que perfazer a duração de oito meses até ao final do mês de março de 2021 e, por outro, o limite de 2995 para o número total de trabalhadores a admitir nestas circunstâncias (ponto 3.1.2 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#)).

De referir que «a celebração dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem em exercício de funções nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Ministério da Saúde, ao abrigo do regime excecional de contratação previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, é precedida de procedimento concursal, a que podem também ser opositores outros trabalhadores com e sem vínculo de emprego público previamente constituído, sem prejuízo do recurso a reservas de recrutamento constituídas em anteriores procedimentos concursais e desde que observados os requisitos legalmente previstos».

Com o objetivo de combater a «precariedade na área da saúde», com a conversão dos contratos precários ou a termo em «contratos de trabalho para tempo indeterminado ou sem termo» o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o presente projeto de lei, iniciativa que visa, ainda, a consideração de todo o tempo de serviço para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, e a aplicação de um regime transitório aos trabalhadores cujo contrato cesse após 31 de março de 2021, assegurando a sua prorrogação até à conversão do contrato de trabalho para tempo indeterminado ou sem termo.

A terminar, importa mencionar o [Relatório Primavera de 2019](#) do [Observatório Português dos Sistemas de Saúde](#)⁵ e os sítios do [Serviço Nacional de Saúde](#) ([Relatório](#)

⁵ O Observatório Português dos Sistemas de Saúde é uma parceria entre a Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade NOVA de Lisboa (ENSP-NOVA), Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto (ISPUP), Centro de Estudos e Investigação em Saúde da Universidade

[Social de 2018](#)) e da [Entidade Reguladora da Saúde](#) onde pode ser encontrada diversa informação conexa com a matéria da presente iniciativa.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontram pendentes apenas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 667/XIV/2ª \(BE\)](#) - Contratação definitiva de profissionais do Serviço Nacional de Saúde com vínculos precários.
- [Projeto de Resolução n.º 913/XIV/2ª \(PEV\)](#) - Conversão em contratos por tempo indeterminado dos contratos dos enfermeiros com vínculo precário de forma a garantir a estabilidade do SNS.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Não se verificou a existência na AP de qualquer outra iniciativa ou petição que, na presente, ou em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica.

III. Apreciação dos requisitos formais

de Coimbra (CEISUC), Universidade de Évora, e a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, a iniciativa estabelece um regime excecional de conversão de contratos de trabalhadores que desempenham funções nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Serviço Nacional de Saúde, para contratos por tempo indeterminado ou sem termo, prevendo no artigo 6.º que produz efeitos à data de 1 de janeiro de 2021 e no artigo 7.º, que a entrada em vigor se dá no dia seguinte ao da sua publicação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 11 de janeiro de 2021. Foi admitido a 12 de janeiro, data em que e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.^a), por despacho de

S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado a 13 de janeiro. A discussão na generalidade encontra-se agendada para o dia 18 de fevereiro, por arrastamento com o Projeto de Resolução n.º 913/XIV/2.^a (PEV) – Conversão em contratos por tempo indeterminado dos contratos dos enfermeiros com vínculo precário de forma a garantir a estabilidade do SNS.

Estando em causa legislação do trabalho, a comissão parlamentar competente promove a apreciação da iniciativa nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa «**Combate à precariedade na área da saúde com a conversão de contratos de trabalho para tempo indeterminado ou sem termo**» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, designadamente no que diz respeito à identidade entre o título e o objeto da iniciativa.

Assim, sugere-se a seguinte alteração ao título:

“Regime excecional de conversão de contratos de trabalhado precários na área da saúde em contratos por tempo indeterminado ou sem termo.”

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

A iniciativa prevê, no artigo 6.º, a produção de efeitos à data de 1 de janeiro de 2021.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O artigo 151.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) estabelece que *a União e os Estados-Membros (...) terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões*. Além disso, o artigo 153.º do [TFUE](#) dispõe que a fim de realizar os objetivos enunciados, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros no domínio, designadamente, das condições de trabalho.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) estabelece no seu artigo 31.º que *todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas*.

Ademais, o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)⁶ baseia-se em 20 princípios fundamentais estruturados em torno de três categorias: igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e proteção e inclusões sociais. No âmbito do princípio n.º 5 que diz respeito a Emprego seguro e adaptável, é referido que *as relações de trabalho que conduzem a condições de trabalho precárias devem ser evitadas*.

Em 2017, a [Resolução do Parlamento Europeu sobre condições de trabalho e o emprego precário](#) refere que *as condições de trabalho precário, incluindo o trabalho não declarado e o falso trabalho por conta própria, têm um impacto a longo prazo na saúde mental e no bem-estar físico, podendo expor os trabalhadores a um maior risco de pobreza, exclusão social e deterioração dos seus direitos fundamentais*. Assim, exorta a Comissão e os estados-Membros a combaterem todas as práticas suscetíveis de originar um aumento do trabalho precário, contribuindo desse modo para a meta da redução da Europa 2020.

A [Estratégia Europa 2020](#) visa o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo tendo sido definidas cinco metas para atingir este objetivo no domínio do emprego, da investigação e inovação, das alterações climáticas e sustentabilidade energética, da educação e da luta contra a pobreza e a exclusão social.

Na sua [Resolução de 13 de março de 2019 sobre o Semestre europeu](#), o Parlamento salientou que os objetivos e compromissos sociais da UE são tão importantes como os seus objetivos económicos.

No quadro do surto da COVID-19, na sua [Resolução de 10 de julho de 2020 sobre a proposta de decisão do Conselho relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros](#), o Parlamento Europeu apelou à adoção de medidas que visem

⁶ O Pilar Europeu dos Direitos Sociais foi assinado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em 17 de novembro de 2017, na Cimeira Social para o Emprego Justo e o Crescimento que se realizou em Gotemburgo, na Suécia.

atenuar o impacto das consequências negativas da pandemia, sobretudo no mercado de trabalho.

- **Enquadramento internacional Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

ESPAÑA

As condições de recrutamento dos funcionários públicos da área da saúde encontram-se estabelecidas na [Ley 55/2003, de 16 de diciembre](#)⁷, del Estatuto Marco del personal estatutario de los servicios de salud, aplicável a todos os trabalhadores que desempenham funções nos centros e instituições sanitárias dos serviços de saúde das comunidades autónomas e da Administração Geral do Estado (artigo 2).

O ingresso nas diversas carreiras da área da saúde do Serviço Nacional de Saúde é realizado através de procedimento concursal periódico convocado para o efeito (artigo 20). De salientar que o [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)⁸, que aprova o texto do Estatuto Básico do Empregado Público é de aplicação subsidiária aos funcionários públicos da área da saúde.

É da competência das diversas comunidades autónomas⁹ a contratação de pessoal para os serviços de saúde, por eles geridos, de acordo com os preceitos previstos nos respetivos estatutos de autonomia.

Para fazer face à emergência sanitária provocada pelo vírus SARS-COV2, foi publicado o [Real Decreto-ley 29/2020, de 29 de septiembre, de medidas urgentes en materia de teletrabajo en las Administraciones Públicas y de recursos humanos en el Sistema](#)

⁷ Texto consolidado retirado da base de dados oficial espanhola www.boe.es.

⁸ Texto consolidado retirado da base de dados oficial espanhola www.boe.es.

⁹ Conforme previsto no artigo [Ley 14/1986, de 25 de abril, General de Sanidad](#).

Nacional de Salud para hacer frente a la crisis sanitaria ocasionada por la COVID-19, que veio reconhecer uma série de medidas para fazer face à pandemia. De entre as medidas, salienta-se a autorização especial de contratação de trabalhadores da área da saúde concedida às comunidades autónomas (artigo 2).

A título exemplificativo e na [comunidade de Madrid](#), está [disponível informação estatística](#) sobre o número de funcionários dos serviços de saúde nas diferentes carreiras e nas diversas modalidades jurídicas. Da análise dos dados disponibilizados verifica-se um acréscimo de 13,63% do número de funcionários entre dezembro de 2019 e dezembro de 2020¹⁰.

Das pesquisas efetuadas não foram localizadas quaisquer medidas especiais relativas à forma de contratar trabalhadores para os serviços de saúde nem sobre a alteração da sua situação jurídica.

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias

Foi promovida a apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme ficou referido no ponto III através de Separata publicada em 16/02/2021 [\[Separata N.º43/XIV/2021.02.16\]](#).

Os contributos remetidos podem ser consultados na página da iniciativa.

VI. Avaliação prévia de impacto

• Avaliação sobre impacto de género

¹⁰ Em dezembro de 2019 existiam 73570 funcionários nos serviços de saúde madrilenos enquanto que em dezembro de 2020 esse número ascendeu a 83597.

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

COSTA, Ana Rita Reis – **Precariedade e stress laboral** [Em linha] : **um estudo em profissionais de saúde**. Porto : [s.n.], 2013. [Consult. 15 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133276&img=19764&save=true>>.

Resumo: «A prestação de cuidados de saúde é uma área sensível de actuação uma vez que os profissionais de saúde consistem num grupo de profissionais que por si só constituem um grupo de maior risco, pois estão sujeitos a situações de maior exaustão emocional, lidando diariamente com situações stressantes, tais como a doença ou a própria morte de pacientes.



O presente estudo tem como objectivo principal analisar as implicações das relações jurídico-laborais precárias nos profissionais de saúde, analisando os potenciais efeitos negativos que esta situação pode gerar a nível psicológico e a nível físico, podendo gerar situações de stress ocupacional ou até mesmo de esgotamento (Síndrome de Burnout), podendo ainda reflectir-se ao nível de eficácia e qualidade do trabalho destes profissionais, com possíveis repercussões na saúde dos pacientes.»

RECURSOS humanos em saúde : a importância de valorizar o factor humano. In **Reflexões e contributos para a reforma do sistema de saúde em Portugal**. Loures : Diário de Bordo, 2012. ISBN 978-989-8554-09-3. P. 401-489. Cota: 28.41 – 110/2013.

Resumo: A obra Reflexões e contributos para a reforma do sistema de saúde em Portugal apresenta uma compilação de artigos previamente editados sobre questões relativas à saúde, mais concretamente, à reforma do sistema de saúde em Portugal. Entre outros temas, encontramos nesta obra uma secção ligada aos recursos humanos intitulada Recursos humanos em saúde : a importância de valorizar o factor humano. Nesta secção, composta por artigos de vários autores, são analisados vários aspetos de gestão de recursos humanos na saúde, nomeadamente o seu planeamento, a sua formação e o défice destes recursos.